



Juízo: 2ª Vara da Fazenda Pública da Porto Alegre

Processo: 9011912-46.2018.8.21.0001

Tipo de Ação: Justiça Estadual :: Atos Administrativos

Autor: MP/RS - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Réu: Município de Porto Alegre

Local e Data: Porto Alegre, 13 de março de 2018

## DECISÃO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com *ação civil pública com pedido liminar* contra o Município de Porto Alegre, narrando em suma que com a proximidade do término do mandato do Núcleo de Coordenação do Conselho Municipal de Saúde de 2017, em 20/11/2017 foi publicada a convocação para eleição da nova Coordenação. Diz que foram nomeados para comporem a comissão eleitoral Adelto Rohr, Rosemari de Souza e Thiago Frank (integrante da gestão municipal, como Coordenador da Atenção Básica), porém em reunião realizada em 19/12/2017 a referida comissão eleitoral renunciou inteiramente ao cargo, sendo portanto consignada a dissolução da Comissão Eleitoral e a decisão de remeter ao plenário do Conselho Municipal a construção de um novo pleito, a partir de eleição de uma nova comissão eleitoral. Aduz que, após, ocorreram duas plenárias, sendo uma em 11/01/2018, com a presença do Secretário-Adjunto de Saúde, Pablo Stürmer, e o Coordenador da Atenção Básica, Thiago Frank, representantes da gestão, sendo deliberado pela prorrogação do mandato do Núcleo de Coordenação até a posse da nova coordenação, pela escolha de nova comissão eleitoral e que o prestador de serviço de saúde iria se associar à chapa vencedora. Refere que então o processo eleitoral seguiu sem oposição da gestão, com a eleição de nova comissão eleitoral, sendo aprovado pelo Conselho Municipal o novo edital de convocação da eleição prevendo realização em 22/02/2018. Diz que em 21/02/2018 a Secretaria Municipal de Saúde unilateralmente determinou a anulação do novo Edital de Convocação, proibindo a realização das eleições marcada para o dia seguinte, transcrevendo a decisão. Todavia, diz que mesmo com a publicação desse ato administrativo, a eleição prevista foi realizada em 22/02/2018 e foi prevista a posse para o dia 1º/03/2018. Aduz que em 28/02/2018, dia anterior ao previsto para a posse do novo Núcleo de Coordenação do Conselho Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde emitiu o Memorando Circular nº SEI 3378995/2018 (fls. 24/25 do Inquérito Civil), proibindo a posse dos Conselheiros eleitos nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde e paralisando as atividades do Conselho Municipal de Saúde. Em virtude disso, diz que a posse do novo Núcleo de Coordenação efetivou-se mesmo assim, na rua, em frente ao prédio da Secretaria Municipal de Saúde. Requer, em sede liminar, sejam tornadas sem efeito as determinações do Memorando Circular nº SEI 3378995/2018, de 28/02/2018, afastando-se as restrições por este impostas ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde. No mérito, requer seja tornada definitiva a medida liminar.

Notificada nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, o demandado prestou as informações.

### **É o breve relatório. Decido.**

Malgrado o pedido liminar confunda-se com o de mérito da lide, mesmo após emenda, tem-se que a fim de viabilizar o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, bem como por tratar-se de órgão com função essencial, concedo em parte o pedido liminar, tão somente quanto aos itens "a", "c", "d" constantes na emenda à inicial, para que o Município de Porto Alegre abstenha-se de aplicar as seguintes restrições do Memorando Circular nº SEI 3378995/2018, quais sejam:



**a)** a participação de servidores públicos em horário de expediente ou representando a Secretaria Municipal de Saúde, nas reuniões convocadas pelo Conselho Municipal de Saúde ou pelo seu Núcleo de Coordenação eleito, restando vedada a imposição de qualquer sanção ao servidor que assim proceder; **c)** o uso de serviços e bens públicos para atos e reuniões do Plenário do Conselho Municipal de Saúde ou do seu Núcleo de Coordenação eleito; **d)** o acesso a *emails* e *sites* oficiais do Município de Porto Alegre, documentos públicos e processos administrativos e eletrônicos ao Núcleo de Coordenação do Conselho Municipal de Saúde eleito.

Quanto aos demais pedidos, os mesmos serão objeto de análise no decorrer da instrução, após o necessário contraditório.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a liminar pretendida, nos termos acima expostos.

Intime-se.

Cite-se.

Diligências Legais.

Porto Alegre, 13 de março de 2018

Dra. Carmen Carolina Cabral Caminha - Juíza de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)  
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

13/03/2018 14h26min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000466194443

